



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003547/2002-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.315 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL II / IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DFV COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO.

A posição mais específica deve prevalecer sobre as mais genéricas, conforme a RGI 3.a.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o relator (Conselheiro André Henrique Lemos), que votou pelo provimento parcial, em relação à máquina "centradora". Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão da Resolução 3202-000.197 – 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária de piso (efls. 640 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (fls. 262 e seguintes) que, por unanimidade de votos, considerou manteve o auto de infração de II e IPI por divergência de classificação fiscal das seguintes máquinas:

- máquina geradora para usinagem de lentes com comando numérico computadorizado (CNC), marca Spheroline, modelo SGL 50 S 3/1 CNC;

- máquina polidora com comando numérico computadorizado (CNC) para lentes, com peças integradas e eixo de correção para polir e corrigir sem troca de ferramentas, marca Spheroline, modelo SLP 50 CNC;

- máquina centralizadora das bordas de lentes com contato numérico computadorizado (CNC), marca Spheroline, modelo SLC 40 CNC; e - conjunto de jogos de ferramentas para máquina modelo SLG 50 S 3/1 CNC.

As máquinas foram classificadas no código 8464.90.11 e as peças, adição 002, no código 8466.91.00, com alíquotas de 0% para o II e de 5% para o IPI.

Transcrevo, a seguir, o restante do relatório do acórdão da DRJ de São Paulo II:

Ocorre que, anteriormente, em 05/02/2002, pelos processos de nºs 10880.001670/2002-17, 10880.001672/2002-06, todos da mesma data, o interessado ingressou com pedido de consulta junto à SRRF 8ª RF e, as decisões de nº 46 a 48 de 10/07/2002, das quais foi devidamente cientificado, houve por bem, classificar as máquinas no código TEC. 8664.20.10, com alíquotas vigentes à época, de 14% para o II e 5% para o IPI.

Em 05/03/a interessada impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, fls. 105/115, alegando que:

“...

Durante a conferência em 01/03/02, a fiscalização não aceitou a classificação tarifária para uma das máquinas, a saber, a SPHEROLINE SLP 50S 3/1 CNC. Alega que a classificação correta seria: 8464.90.19, Ex 008 – Máquinas ferramentas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas de vidro, capazes, também, de trabalhar, de trabalhar lentes de plástico, de comando numérico.

Para esse Ex 08, há atribuição do Imposto de Importação, à alíquota de 4%. Isso implicaria num pagamento de cerca de R\$ 10.000,00 a título desse tributo.

O ato coator viola flagrantemente o artigo 48, do Decreto nº 70.235/72, que reza: “Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.”

E finalmente:

“Do Pedido Demonstrados o fumus boni juris, bem como a total ausência de risco para o impetrado com a liberação das máquinas, vem respectivamente, requerer o deferimento da medida, e ao final, a concessão da segurança, para que se respeito os direitos violados da contribuinte, ora impetrante.

Dá-se, para os fins da lei, o valor de R\$ 10.000,00 ao presente.”

A liminar foi deferida em 06/03/02, fls. 103/104, nos seguintes termos: “em análise perfunctória, não vislumbro, de plano, o necessário fumus boni juris, o que poderá ser melhor verificado com a vinda das informações da autoridade coatora, onde será esclarecida a questão relativa a correta classificação e enquadramento das máquinas importadas pela Impetrante.

No entanto vislumbrando o manifesto periculum in mora, e considerando que as máquinas importadas encontram-se retidas, pagando taxa alfandegária e impedidas de serem utilizadas, sendo que, caso ocorra o pagamento do tributo, só restará à Impetrante o moroso caminho do solve el repete, e considerando, ainda, que não haverá prejuízo para às partes, “ad cautelam” defiro a liminar, condicionada ao depósito dos valores discutidos na presente ação em conta à disposição ao Juízo.

Efetuada o depósito do valor “sub judice” (R\$ 10.000,00 – dez mil reais – conforme consta às fls. 07), expeça-se ofício à autoridade coatora determinando a liberação das máquinas descritas nos presentes autos.

...”

Assim, a mercadoria foi liberado por força de decisão liminar em Mandado de Segurança nº 2002.51.004586-8, processo administrativo nº 10314.000541/2002-28 e com o propósito de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, como destacou os tributos, multas e mais gravames e consectários legais nele consignados.

Ciente da autuação em 22/11/2002, tempestivamente, em 20/12/2002, a interessada apresentou a impugnação de fls. 30/49, onde alegou:

- apesar de concorrer com empresas multinacionais estrangeiras, a autuada e sua controladora tem conseguido

contribuir para minimizar as importações, conseguindo suprir o mercado com seus produtos;

- exatamente para poder continuar a concorrer com essas multinacionais estrangeiras, a autuada adquiriu as três moderníssimas máquinas CNC, objeto do auto de infração;

- tomou empréstimo no Banco do Brasil para obtenção dessa linha de crédito, teve de obter da AMBIMAQ a declaração de que não havia similar nacional;

- em face da dúvida em relação à terceira máquina, a autuada não quis correr riscos e submeteu a classificação fiscal que julgava correta ao crivo da Receita Federal, formulando, então, três consultas;

- nesse meio tempo, a impugnante classificou as máquinas na posição 8664.90.11 e as ferramentas na 8464.91.00;

- em julho de 2002 as três consultas foram respondidas, entendendo que as 3 (três) máquinas CNC, classificar-se-iam na posição 8464.20.10, com alíquotas de 14% para o II e 5% para o IPI.

- este fato obrigou a empresa a interpor recurso de divergência, fundado na falta de coerência lógica e menos ainda apoio nas normas de classificação de mercadorias das três decisões;

- classificam-se três máquinas diferentes (uma geradora de lentes, uma centradora de lentes e uma polidora de lentes) em posições idênticas não é razoável e nem tem apoio técnico, uma vez que as operações realizadas pelas máquinas são diferentes;

- à vista que os recursos de divergência não foram julgados até o momento, o presente auto de infração cria uma situação de fato indesejável, pois, ainda não há “coisa julgada” administrativa, em relação às consultas mencionadas;

- data vênua, só faria sentido a lavratura do auto de infração se o objetivo tivesse “o propósito de resguardar os interesses da Fazenda Nacional”, como declara o Sr. Agente Fiscal;

- se assim fosse, o prazo para defesa deveria estar suspenso até a definitiva decisão das consultas, o que só ocorrerá com as decisões dos três recursos de divergência;

- pela classificação tarifária adotada pela impetrante, enquanto não sai a resposta de suas consultas mencionadas acima, as três máquinas não teriam tributação do Imposto de Importação, mas teriam do IPI;

- assim a impetrante pagou o IPI das três máquinas além de ter também pago o Imposto de Importação e o IPI das partes e acessórios que acompanharam as máquinas;

- é interessante destacar que as máquinas CNC receberam o canal verde, com o que o normal seria desembaraçá-las

automaticamente, até porque estavam sob o benefício da consulta;

- até, também, porque estavam com os tributos pagos, segundo a classificação adotada pela contribuinte;

- iniciou-se, então uma ação fiscal, em 01/03/02. Esse fato é estranho, embora evidentemente não se possa negar o direito de fiscalização de fazê-la;

- o que causa estranheza é que não havia nenhum indício de irregularidade como se comprovou mais tarde, pela própria informação prestada, de 15/03/2002, pelo Senhor Inspetor da Receita Federal em São Paulo – ver proc. Adm. Judicial nº 10314.000541/2002-28, que a justificasse;

- a autuada foi informada, inicialmente, de que a fiscalização não aceitava a classificação tarifária para uma das máquinas, a polidora Spheroline SLP 50 CNC;

- a impugnante enviou em 01/03/2002, o seu sócio, encarregado da área industrial, engenheiro especialista no processo industrial de elaboração de lentes ópticas. Este explicou, com base nos manuais e nas operações que casa máquina CNC, que, repita-se sempre, estavam sob o amparo das consultas formuladas;

- a autuada tinha urgência em receber essas máquinas CNC. Ninguém importa bens no valor de 850 mil reais, se não precisa deles;

- confiante em que a lei seria respeitada, isto é, que com as consultas ainda não respondidas, com os tributos pagos e com o canal verde, ocorreria o desembaraço sem maiores problemas, a autuada havia autorizado os técnicos do exterior a embarcarem para São Paulo, para a instalação das máquinas e início das operações.

- todavia o tempo passava e o desembaraço não ocorreria; - por ultimo, o despachante da autuada foi informado de que a empresa não podia mais aguardar e que impetraria mandado de segurança;

- ao que parece, a fiscalização ao ficar ciente disso, solicitou apressadamente laudo técnico, que foi feito e um dia para outro (e que, por isso, deixou muito a desejar quanto à correto análise das máquinas);

- premiada pelo tempo e pelo custo de armazenagem a autuada não viu outra saída, a não ser impetrar, em 05/03/2002, mandado de segurança

para desembaraçar as máquinas; e obteve a liminar, em 06/03/2002, uma vez que estavam presentes todos os requisitos de direito liquido e certo, fumus boni juris e periculum in mora;

- em 15/02/2002, a impetrada apresentou suas informações atestando que nada havia de errado para justificar o atraso no desembaraço das máquinas “portanto, uma vez identificadas as mercadorias através do laudo pericial e verificadas que elas eram objeto da consulta a Aduana iria liberar os bens, ressalte-se, independentemente de garantia...Verifica-se, dessa forma, que não houve ato coator que merecesse reparar, mas sim, um procedimento de fiscalização caracterizado pela diligência que o caso requeria”;

- no momento, esse é o último andamento do mandado de segurança, que se encontra concluso para sentença;

- numa evidente demonstração de que a matéria do presente auto de infração é complexa, **as respostas entenderam de modo diferente ao classificar as máquinas na posição 8464.20.10, do que entendia a fiscalização da alfândega que queria classificá-las na posição 8464.90.19, com apoio de laudo técnico;**

- o raciocínio do julgador ficaria mais compreensível, se essa autoridade fiscal tivesse analisado as máquinas e suas operações, procurando observar a sequência dos trabalhos (geração, centragem e polimento);

- tão omissa, quanto incorreta, o referido laudo conduziu a autoridade fiscal a engano;

- outra prova do acerto da consulente está no fato da polidora ser uma máquina CNC. Isso impossibilita sua classificação na redação da 8464.20, que não contempla máquina CNC;

- é incorreta a pretensão fazendária de classificar as máquinas em questão na posição 9464.20.10, que sequer trata de máquinas CNC;

- o lançamento é indevido;

- o Auto de Infração deveria ficar com seus efeitos suspensos, até que se encerre o processo de consulta, ora em recursos de divergência. Caso eles sejam favoráveis à empresa, ela nada terá de pagar;

- se entender que as respostas das consultas estão corretas, o que se admite tão somente para efeito de raciocínio, a impugnante protesta para que as três máquinas sejam classificadas no ex da classificação adotada pelas respostas mencionadas;

- protesta pela produção de novas provas, tão logo tenha os resultados dos recursos de divergência e, caso estes tardem a serem julgados ou venham a ser negados, por qualquer motivo, protesta também pela apresentação de laudos técnicos independentes.

A DRJ de São Paulo II manteve a autuação fiscal (fls. 262 e seguintes) por entender que as soluções de consulta

apresentadas pela Recorrente possuem efeito vinculante (fls. 223 e seguintes).

A questão foi apreciada pela 2ª Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes na Resolução 302-1.563 (fls. 442 e seguintes), que houve por bem converter o julgamento em diligência para a confecção de novo laudo, além de providências complementares.

Após a produção de novo laudo (fls. 458, e seguintes) a Recorrente apresentou manifestação em que reitera seus argumentos. (Grifos do Relator).

À efl. 262 sobreveio decisão da DRJ/SP II, a qual, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo-se o crédito tributário, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

SOLUÇÃO E CONSULTA. Classificação de Mercadorias. EFEITOS. A solução em processo de consulta é proferida em instância única e tem efeito vinculante, ao que o consulente deve ajustar-se em até trinta dias de sua ciência, sob pena de exigência de ofício do crédito tributário que venha a ser devido por força da aplicação do entendimento manifestado pela administração.

A Recorrente tomou ciência da decisão acima em 16/04/2007 (efl. 270), interpondo recurso voluntário em 15 de maio de 2007 (efl. 275), alegando em preliminares: (1) cercamento de defesa – liminar contra a exigência de garantia para interposição do recurso voluntário; (2) nulidade da decisão recorrida, por falta de motivação quanto aos efeitos da formulação de consulta, vez que, com o surgimento do lançamento das diferenças não recolhidas em obediência ao resultado da consulta, nasce um novo processo, tendo este que ser decidido de forma motivada, não podendo ficar atrelado apenas ao que fora decidido na consulta, e assim, devendo voltar o processo a ser julgado pela primeira instância administrativa, resguardando a ampla defesa e o devido processo legal; (3) não pode lhe ser imposto o interregno de juros (cerca de 50 meses) por demora de julgamento sem culpa sua, devendo apenas ser responsabilizada por 60 dias; (4) a inaplicabilidade da Taxa SELIC como juros, pois embute remuneração de capital, mais correção monetária; no mérito, basicamente ratificou o que já defendera anteriormente, ou seja, que as suas classificações fiscais estão corretas – as 3 (três) máquinas enquadram-se na posição 8464.90.11 ou, quando muito, por serem máquinas CNC e poderem também trabalhar plásticos, classificáveis na posição 8464.9019, em um de seus “ex” (008).

O julgamento foi convertido em diligência para que a unidade competente trouxesse mais informações, considerando que a Recorrente informa em sua impugnação (efls. 30 e seguintes) ter apresentado recurso de divergência em relação às consultas 46/2002 (processo 18880.001670/2002-17), 47/2002 (processo 18880.001671/2002-53) e 48/2008 (processo 18880.001672/2002-06), e considerando que as informações sobre o deslinde destes processos são imprescindíveis para julgamento do presente processo.

Foi juntado aos autos cópia dos julgamentos dos 3 (três) recursos de divergências, de onde se extrai que os referidos recursos não foram conhecidos por ausência de previsão legal.

O processo consulta 18880.001671/2002-53 concluiu pelo enquadramento no código 8464.20.10 - máquina geradora para usinagem de lentes com comando numérico computadorizado (CNC), marca Spheroline, modelo SGL 50 S 3/1 CNC. O recurso de não foi conhecido por falta de previsão legal (conclusão na efl. 1.100 e decisão deste processo de consulta na efl. 1.057).

Já o processo consulta 18880.001670/2002-17 concluiu pelo enquadramento no código 8464.20.10 - máquina polidora com comando numérico computadorizado (CNC) para lentes, com peças integradas e eixo de correção para polir e corrigir sem troca de ferramentas, marca Spheroline, modelo SLP 50 CNC. O recurso interposto não foi conhecido por falta de previsão legal (conclusão na efl. 879 e decisão deste processo de consulta na efl. 826)

Por fim, o processo 18880.001672/2002-06 concluiu pelo enquadramento no código 8464.20.10 - consulta máquina centralizadora das bordas de lentes com contato numérico computadorizado (CNC), marca Spheroline, modelo SLC 40 CNC; e - conjunto de jogos de ferramentas para máquina modelo SLG 50 S 3/1 CNC. O recurso não foi conhecido por falta de previsão legal (conclusão na efl. 1.301 e decisão do processo de consulta na efl. 1.256).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos

O recurso voluntário é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

Preliminares

Quanto à primeira, não se vê mais presente, vez que exigência de garantia já não se encontra no ordenamento, afasta-se, portanto.

Quanto à segunda, também se afasta, pois falta de motivação, no seu bojo, não se vê. Houve um posicionamento frente a matéria, alinhando-se mais ao que fora decidido em consulta, porém, não só, vindo o restante a compor a motivação, como por exemplo, a questão do recurso de divergência.

Quanto à terceira, a tese é interessante, todavia, a demora não é injustificada, tamanho o grau de litigiosidade existente no processo administrativo fiscal federal, verdadeira tarefa de Hércules é enfrentada pelos julgadores, numa força-tarefa para vencer o acervo. Uma realidade desagradável, mas que se espera em breve seja superada pelo empenho dos gestores e julgadores, empenhados neste objetivo.

A mão de ilustrar, casos de greve, por exemplo, tem-se notícia que o Poder Judiciário suspendeu a incidência, mas nestes casos, a parte teria que o buscar, querendo.

Além disso, pelo princípio da legalidade, a incidência é devida e legítima, seja em caso de manutenção do lançamento, seja em casos de restituição e/ou compensação, portanto, uma via de mão dupla.

Por tais razões, não merece ser acolhida.

Quanto à quarta e última preliminar, sem maiores digressões, a Taxa SELIC vem sendo aplicada por este E. Tribunal nestes casos, a exemplo do acórdão 9303-007.280 (maioria de votos):

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora devidos à taxa Selic.

Sobre o assunto, também já se manifestou o E. STJ no AgRg no REsp. 1.335.688/PR:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

Neste contexto, também não há como acolher esta preliminar.

Quanto ao mérito, o impasse gira em torno do enquadramento fiscal de 3 (três) máquinas.

Primeiramente é oportuno expor o tipo de máquina em análise. A partir do Laudo técnico produzido a partir da 1ª diligência – fl.463, extrai-se as seguintes informações:

Com base na análise realizada podemos afirmar que as máquinas Schneider (Geradora, Polidora e Centradora), objeto desta Perícia, são do tipo "stand-alone", ou seja, são totalmente independentes, e estão configuradas com ferramentais específicos para trabalhar lentes prensadas de vidro, a frio, e não executam funções cumulativas de retifica, fresagem e perfuração conforme foi declarado nos documentos de importação. Cada uma das máquinas realiza apenas um único tipo de processo de usinagem e possui características próprias abaixo discriminadas:

Segundo, apresenta-se as possibilidades de enquadramento das referidas máquinas:

84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	- Máquinas para serrar	14BK
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	14BK
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0BK
8464.20.29	Outras	14BK
8464.20.90	Outras	14BK
8464.90	- Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0BK
8464.90.19	Outras	14BK
8464.90.90	Outras	14BK

O contribuinte enquadrou os produtos no código 8464.90.11 e o fisco sustenta que o código correto é o 8464.20.10.

Por momento, diante de tais informações já é possível concluir que a classificação da contribuinte está incorreta, tendo em vista que nenhuma das máquinas a partir de comando numérico, retifica, fresa e perfura. Cada uma delas realiza uma atividade específica.

O argumento da contribuinte no sentido de que as máquinas operam sob comando numérico computadorizado e o código 8464.90.11 é o único que contempla a especificidade do produto, não deve ser acolhido, pelas razões expostas no parágrafo anterior.

Segundo o laudo técnico produzido a partir da 1ª diligência – fl.463 e 471, respectivamente, a máquina geradora, marca Spheroline, modelo SGL 50 S 3/1 CNC, realiza as seguintes atividades:

- Máquina **Geradora**, marca Spheroline, modelo SLG 50 S-3/1, N/S # 050.009, com a função específica de “*superfícies esféricas*”, ou seja, retifica da superfície de lentes de vidro a frio, por abrasão, a partir de um bloco de material pré-trabalhado e prensado de vidro óptico. A curvatura na superfície da lente é previamente parametrizada no comando numérico computadorizado (CNC).

MÁQUINA GERADORA

A máquina geradora, modelo SLG 50 – S 3/1 foi desenvolvida e projetada para gerar superfícies esféricas. Essa operação é denominada tecnicamente “superfícies esféricas” e tem por objetivo corrigir a geometria da superfície de lentes ópticas de vidro mineral, por abrasão, a partir de um bloco de material pré-trabalhado. A seguir, apresentamos a estrutura, características técnicas, e o modo de operação da máquina.

Denota-se que esta máquina realiza a atividade de esmerilamento, e embora possua comando numérico, não retifica, fresa e perfura. **Logo, deve ser enquadrada no código 8464.20.10 (máquina para esmerilar vidro).**

Quanto à máquina polidora para lentes, marca Spheroline, modelo SLP 50 CNC, o laudo técnico produzido a partir da 1ª diligência – fl.463 e 479, respectivamente, aduz:

- Máquina **Polidora**, marca Spheroline, modelo SLP50, N/S # 253.004, com a função específica de polir a superfície de lentes esféricas de vidro a frio, previamente surfaçadas pela máquina geradora.

MÁQUINA POLIDORA

A máquina, tipo SLP 50, foi projetada para o polimento de superfícies esféricas de ação óptica em lentes de vidro mineral. A máquina também pode perfilar as ferramentas polidoras, sem necessidade de troca de ferramenta. O modo de operação da máquina está descrito a seguir.

Depreende-se que esta máquina realiza a atividade de **polimento**, e embora possua comando numérico, não retifica, fresa e perfura. **Logo, deve ser enquadrada no código 8464.20.10 (máquina para polir vidro).**

No que tange a máquina centralizadora das bordas, marca Spheroline, modelo SLC 40 CNC, o laudo técnico produzido a partir da 1ª diligência – fl.463, 487 e 489, respectivamente, aduz:

- Máquina **Centradora**, marca Spheroline, modelo SLC 40, N/S # 300.042, com a função específica de centragem de lentes de vidro a frio, por retifica das bordas circulares e não circulares previamente surfaçadas e polidas.

MÁQUINA CENTRADORA

Funcionamento

A máquina centradora, tipo SLC 40 foi projetada para realizar o processamento de bordas de lentes de formato circular e não circular, de vidro natural.

Em seguida, é iniciado o procedimento de centragem da lente, com uma pressão de aperto inferior, a qual é aplicada à lente que está sendo apertada nos eixos-árvores de aperto, para permitir a centragem automática. É aplicada a pressão de aperto ajustada. Esta pressão de aperto é também necessária para o processamento de bordas.

Por meio do laudo técnico percebe-se que a máquina centralizadora, trabalha com **pressão**.

Embora possua comando numérico, não retifica, fresa e perfura, assim, é inviável enquadrá-la no código 8464.90.11.

Por outro lado, também é incorreto enquadrá-la no código 8464.20.10, visto que não realiza atividades de esmerilamento ou polimento.

Considerando as possibilidades de enquadramento expostas inicialmente, depreende-se que tal máquina deve ser enquadrada no código 8464.90.19 (máquinas para realizar outras atividades com vidro).

Diante deste cenário conclui-se que deve ser mantido o lançamento realizado pelo fisco no que tange as máquinas geradora e polidora. Entretanto, quanto à máquina centradora, houve erro da autoridade fiscal quanto à classificação do produto, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento relação a esta. Se a indicação da premissa elementar na definição do tratamento tributário e/ou administrativo (classificação fiscal) não foi precisa, todas as conclusões que dela se extraem terminam ficando comprometidas, e, como se sabe, é inaceitável que esse elemento seja revisto no curso do Processo Administrativo Fiscal.

Voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

Voto Vencedor

Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares, Redator designado

Com as vênias de estilo, em que pese o como de costume bem fundamentado voto do Conselheiro Relator André Henrique Lemos, ouso dele discordar em relação à classificação fiscal da máquina centradora das bordas de lentes.

De acordo com o Auto de Infração, à fl. 02, a referida máquina foi importada através da DI nº 02/0163178-9, registrada em 25/02/2002, e **classificada pelo importador no código 8464.90.11**, com alíquotas de 0% para o II e de 5% para o IPI.

Ocorre que, anteriormente, em 05/02/2002, pelo processo administrativo nº 10880.001672/2002-06 (ver fls. 1.108 e seguintes do processo eletrônico), o interessado ingressou com pedido de consulta junto à SRRF 8ª RF sobre a classificação fiscal desta máquina centradora, obtendo como resposta a **decisão para adotar o código 8464.20.10** da TEC do Mercosul (ver fl. 1258 do processo eletrônico) e tendo sido cientificado em 20/08/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls. 1260 e 1261.

As alíquotas vigentes à época, para o código 8464.20.10, eram de 14% para o II e 5% para o IPI. As diferenças destes tributos foram lançadas através do Auto de Infração objeto do presente Recurso Voluntário.

A classificação fiscal 8464.90.11 é a seguinte:

XVI - Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

84 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

8464 - Máquinas e ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro

8464.90 - Outras

8464.90.1 - Para vidro

8464.90.11 - De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar

A classificação fiscal 8464.20.10, por sua vez, é a seguinte:

8464 - Máquinas e ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro

8464.20 - Máquinas para esmerilar ou polir

8464.20.10 - Para vidro

A descrição da mercadoria importada indica que esta tem por função principal centrar lentes por esmerilhamento (em inglês, "grindind"). Logo, apesar de ambas as classificações coincidirem até o nível de subposição 8464, o contribuinte se utiliza de uma classificação residual, genérica, a 8464.90 (Outras), enquanto a Solução de Consulta indica a existência de uma posição mais específica, a 8464.20.10, tendo em vista que se trata de uma máquina para esmerilhamento.

A Resolução nº 3202-000.197, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na sessão de 25/03/2014, converteu o julgamento em diligência para a unidade competente juntar aos autos cópias das decisões referentes aos Recursos de Divergência apresentados pelo contribuinte, em relação aos já citados processos de Solução de Consulta.

A diligência foi realizada, verificando-se, à fl. 1.301, que a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo não conheceu dos Recursos de Divergência, por falta de previsão legal para sua apresentação, em conformidade com o disposto no art. 48, caput, e § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Logo, seguindo a RGI 3.a, deve ser adotada a posição indicada na resposta à consulta formulada pelo importador, código 8464.20.10.

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares - Redator designado.

Processo nº 10314.003547/2002-57
Acórdão n.º **3401-005.315**

S3-C4T1
Fl. 1.349
